

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2007

Determina que as faixas para pedestres nas vias públicas sejam elevadas em relação à pista de rolamento de nível.

Autor: Deputado Eliene Lima

Relator: Deputado João Leão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Eliene Lima, pretende estabelecer a largura das faixas de pedestres e a sua altura em relação à superfície de rolamento. Determina ainda que as faixas sejam pintadas horizontalmente e tenham, verticalmente, sinalização de luz intermitente. Por fim, dá o prazo de 60 dias para que o poder executivo regulamente a questão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a atitude do nobre Deputado Eliene Lima, pois ao propor a elevação da altura das faixas de pedestre em relação ao solo e a instalação de luzes intermitentes, demonstra a sua preocupação com a promoção de medidas que aumentem a visibilidade e eficiência das faixas de pedestres,



6A07D4E518

melhorando, assim, a segurança dos usuários do trânsito. Segundo o autor, um bom exemplo da aplicação dessas alterações pode ser vista aqui mesmo em Brasília, onde a autoridade de trânsito adotou, há pouco tempo, a elevação das faixas de pedestres e a instalação de luzes intermitentes como medida de reforço para a segurança dos pedestres.

O atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece, em seu art. 71, que o órgão responsável pela via manterá, obrigatoriamente, as passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização. O art. 85, no mesmo sentido, estatui que os locais destinados à travessia de pedestres pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via. O Anexo II, Item 2.2.2, alínea c, por sua vez, define as dimensões a serem seguidas para a sinalização da faixa de pedestres. Lá constam, por exemplo, a largura mínima e máxima permitida para a faixa, a largura mínima e máxima das linhas, e a distância entre as linhas. Não constam no referido Anexo, entretanto, qualquer referência à elevação da faixa de pedestre em relação ao nível da via.

Há, isso sim, uma recomendação do Ministério dos Transportes, por meio do Manual de Procedimentos para o Tratamento de Locais Críticos de Acidentes de Trânsito, para que se proceda à elevação do nível do pavimento nas faixas de pedestres localizadas em áreas centrais e de grande movimentação.

Entendemos, portanto, que a proposição em apreço vem corrigir essa lacuna do Código de Trânsito, transformando em norma legal o que até o momento é tido apenas como recomendação do Programa de Redução de Acidentes, do Ministério dos Transportes. É preciso considerar, no entanto, que, em função do custo, não se justifica a obrigatoriedade de elevação e sinalização intermitente de todas as passagens de pedestres existentes no País.

Por isso, não obstante concordarmos com o mérito da matéria, alguns reparos precisam ser feitos em seu texto para que mereça aprovação. O primeiro é que a exemplo das recomendações do estudo publicado



pelo Ministério dos Transportes, as medidas propostas sejam exigidas apenas nas passagens localizadas em local de grande fluxo de pedestres. O segundo diz respeito à forma como a proposição foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio do Código de Trânsito Brasileiro, em desacordo ao disposto nas Leis Complementares nº 95/98 e 107/01, que tratam da redação de normas legais.

Para corrigir esses equívocos, estamos propondo um substitutivo, no qual fica mantida a idéia principal do Autor, com as alterações consideradas importantes, tanto do ponto de vista do custo-benefício da proposta, quando para adequá-la aos regulamentos acima citados. Por fim, estamos propondo o prazo de 360 dias para a implementação das mudanças necessárias por parte dos órgãos responsáveis.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 593, de 2007, na forma do substitutivo que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado João Leão
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para modificar os padrões estabelecidos para a instalação de faixas de pedestres em locais de grande movimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar os padrões estabelecidos para a instalação de faixas de pedestres em locais de grande movimentação.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo Único. Em locais de grande fluxo de pedestres, a travessia de que trata o caput deverá ser sinalizada verticalmente com luz intermitente”. (NR)

Art. 3º A alínea c, do Item 2.2.2, do Anexo II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte medida de altura:

.....
c) FAIXAS DE TRAVESSIA DE PEDESTRES (cor branca)
.....



*Altura: 0,05m (nos locais com grande fluxo de pedestres).
(NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado João Leão

ArquivoTempV.doc205



6A07D4E518